



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL

FLS

Assinatura

DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 2022008111

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022 SME

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO A SER REALIZADO EM VEÍCULO PRÓPRIO PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES, CONFORME AS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS FIXADAS PELO PRESENTE EDITAL, E DEMAIS ANEXOS, BEM COMO ROTEIROS DESCRITOS NO TERMO DE REFERENCIA**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 002/2022 SME, apresentada pela empresa **B K DE CASTRO ALVES - ME**, CNPJ: 18.030.570/0001-90

DA TEMPESTIVIDADE: A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002 e do item 29.4 do Edital.

DECISAO À PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Pedido de Impugnação pela empresa acima identificada, no procedimento licitatório do Edital do **Pregão Presencial nº 002/2022 SME**, da Secretaria Municipal de Educação

BREVE RELATO: Insurge-se a Impugnante de que há ilegalidade e falha, na modalidade da licitação que foi publicada como pregão presencial em vez de pregão eletrônico, como alega o impugnante.

Diante do exposto acima, a fim de atender os ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, em especial o Decreto nº 10.024/209, requer se digna essa Administração Pública, proceder a alteração do edital, ao aqui exposto, para realizar a contratação objeto do Pregão Presencial 002/2022 na forma ELETRONICA, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a legalidade e consequente nulidade do certame.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL

FLS

Assinatura

Com base no exposto na **JUSTIFICATIVA** emitida pela Secretaria Municipal de Educação na qual justifica a escolha da modalidade escolhida, conforme segue:

Vale salientar que a opção pela modalidade de pregão presencial se justifica pela possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Ademais, no que tange as vantagens mais comuns do Pregão Presencial em face ao Pregão Eletrônico, pode se apontar que:

1) O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos.

2) Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

3) A opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 10.520/02.

4) A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.

Considerando as disposições do art. 20 da Lei 8.666/1993, que dispõe que "*As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado*", ou seja, o fato do pregão ocorrer na sede onde serão prestados os serviços faz com que somente empresas realmente interessadas apresentem propostas.

Ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial facilita a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), assim como uma verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial.

E mais, na hipótese de ser o Pregão Eletrônico realizado em plataforma online o risco é eminente da queda do sistema com a falta de internet ou problemas operacionais, causando muitas vezes a paralização do sistema por tempo indeterminado, causando morosidade no processo, diferente do presencial.

Cabe salientar que a licitação em questão é destinada à contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Transporte Escolar. De modo que quando a licitação é realizada na forma eletrônica podem haver empresas vencedoras que situam-se muito longe deste município, o que pode prejudicar a administração da execução dos serviços, haja vista que os veículos não ficarão em poder da Administração Pública. Sendo toda manutenção preventiva e corretiva, motorista, combustível realizada às expensas da contratada.

A Secretaria Municipal de Educação já realizou contratações similares com empresas de fora do Estado que causaram prejuízo na execução dos trabalhos, como por exemplo: dificuldade de comunicação, mudanças de preposto sem comunicação, manutenção fora do previsto em contrato, desligamento de motorista sem comunicação com a administração, substituição de veículos fora do padrão contratado, entre outras situações.

Forçoso salientar que o art. 1º, §3º do Decreto nº 10.024/2019, traz a obrigatoriedade da adoção do pregão na forma eletrônica pelos entes federativos apenas nos casos de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias. Tratando-se de recursos próprios, admite-se a adoção do pregão na forma presencial.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL**

FLS

Assinatura

Evidente que tal procedimento licitatório ocorrerá com mais de 91,23% (noventa e um inteiros e vinte e três décimos por cento) de verbas ordinárias (recurso próprio), em que pese apenas 0,3% (três décimos por cento) ser de fonte oriundas da União e 8,47% (oito inteiros e quarenta e sete décimos por cento) do Estado do Tocantins. Desse modo, resta configurado que a Municipalidade está arcando com quase toda as despesas de manutenção do Transporte Escolar, tornando ínfima a contrapartida dos outros Entes Federados. E o fato de se exigir que o procedimento seja feito de forma eletrônica trará prejuízos aos alunos atendidos, pois empresas que não conhecem as necessidades regionais não conseguiriam suprir a demanda da forma correta. Como já foi comprovado por contratos anteriores.

Doutro norte, a adoção do pregão em sua forma presencial fortalece o desenvolvimento do comércio regional, sendo que a realização do pregão na forma eletrônica dificultaria a participação das empresas locais e regionais, que não estão adaptados ao sistema eletrônico em licitações.

Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa à contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir acerca da escolha da modalidade de licitação pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, de acordo com sua necessidade e conveniência, desde que motivadas.

Por fim, feita a justificativa sobre o ponto de vista da celeridade não estará a Administração Pública prejudicando a escolha da proposta mais vantajosa, eis que estando presente a fase de lances verbais, o Pregão Presencial se configurará como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei.

Diante do exposto, esta Comissão firma convencimento através dos fatos e fundamentos arguidos nos autos, no sentido de acatar na sua íntegra a Justificativa mencionada no parágrafo retro, a fim de não reconhecer o pedido formulado no presente, acatando a referida justificativa na integralidade, **DECLARANDO MANTIDO A ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO EM EPÍGRAFE**, na modalidade escolhida pela administração.

Porto Nacional - TO, 09 de Janeiro de 2022.

Wilmington Izac Teixeira
Presidente